

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 01/07/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29791-disegno-di-legge-nuovo-codice-di-procedura-civile-brasiliano-un-possibile-processo-compartecipativo-in-brasile>

Autori: Dierle Nunes, Daniel Mitidiero

Disegno di legge: “Nuovo Codice di Procedura Civile Brasiliano” – Un possibile processo partecipativo in Brasile?

Disegno di legge: “Nuovo Codice di Procedura Civile Brasiliano” – Un possibile processo partecipativo in Brasile?

Dierle Nunes

Doutor em Direito Processual (PUC-Minas/*Università degli Studi di Roma “La Sapienza”*). Mestre em Direito Processual (PUC-Minas). Professor Adjunto na UFMG, FDSM, PUC-Minas e UNIFEMM. Membro do IBDP e IAMG. Advogado sócio de Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia. Site: www.dierlenunes.com.br

Daniel Mitidiero

Doutor em Direito (UFRGS). Professor Adjunto na PUCRS. Membro do IBDP. Advogado sócio de Mitidiero, Serralta & Flach Advocacia.

Em trabalhos publicados em 2008¹ e 2009² os autores desse breve ensaio tiveram a oportunidade de defender, em perspectivas diferenciadas de direitos fundamentais e de democratização processual, a necessidade de construção de um modelo processual cooperativo/participativo de processo, no qual a cooperação entre os sujeitos processuais promovesse um diálogo (debate) mais profícuo para a construção de decisões qualitativamente melhores e de um processo mais efetivo (eficiente e legítimo).

Entre as inúmeras propostas constitucionalizadoras do processo dos livros, ambos mostraram que o avanço da ciência processual não permitia mais a aceitação da contraposição entre os papéis dos advogados e juízes com um verdadeiro conflito institucionalizado entre categorias profissionais (como frequentemente ocorre no Brasil e na Itália), evitando, assim, que a força do juiz se transforme em prepotência³ e que a atuação dos advogados seja vista como mero exercício de esperteza.

A interação entre o juiz e advogados deve ser vista em perspectiva cooperativa, tendo em conta que, como lembra Wassermann, a cordialidade e consideração, com efetiva assunção de responsabilidades técnicas e interdependência, facilitam o trabalho conjunto, enquanto a acumulação de críticas mútuas tem o efeito de aguçar o conflito e aumentar a quantidade de trabalho.⁴

¹ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

³ CAPONI, Remo. Note in tema di poteri probatori delle parti e del giudice nel Processo Civile tedesco dopo la riforma del 2001. le prove nel processo civile. **Atti del XXV Convegno Nazionale**. Milano: Giuffrè, 2007, p. 274.

⁴ WASSERMANN, Rudolf. **Der soziale Zivilprozeß**: Zur Theorie und Praxis des Zivilprozesses im sozialen Rechtsstaat. Neuwied, Darmstadt: Luchterhand, 1978. p. 133.

As profissões jurídicas (advocacia, magistratura, ministério público, entre outras) devem ter seu papel valorizado de modo responsável, mas sem a adoção de perspectivas de protagonismo. Há que se pensar em equilíbrio nas posições jurídicas no processo e co-responsabilização pelos seus resultados.

A divisão de papéis e de funções a serem desenvolvidas dentro do processo, já objeto da preocupação da doutrina estrangeira a algum tempo (teoria dos papéis *Rollentheoretische*),⁵ merece ser desenvolvida dentro de uma visão constitucional que garanta ao mesmo tempo o desenvolvimento do processo em tempo razoável e um debate processual que gere a formação do provimento seguindo os ditames do devido processo legal, compreendido como direito ao processo justo (THEODORO JR, NUNES, 2009).

O peculiar é que os aludidos autores nem mesmo conheciam as pesquisas individuais antes das aludidas publicações, mas chegaram a conclusões muito aproximadas partindo de Escolas processuais diferentes.

Passado algum tempo, dia 08 de junho de 2010, com a divulgação do texto do Anteprojeto do texto do Novo CPC,⁶ ao se analisar tão somente os seus primeiros preceitos (arts. 1º a 11), ficou claro no seu texto a busca pela adoção de um processo constitucionalizado cooperativo/comparticipativo. Vejam-se alguns dos dispositivos:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. [...]

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

“Art. 8º As partes têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

⁵ *Op. cit.* p. 129.

⁶ Cf. em: www.dierlenunes.com.br

A leitura desses dispositivos mostra a escolha da Comissão de Juristas, na parte geral aludida, pela construção de um modelo democrático de processo (em prol dos direitos fundamentais processuais) sem descurar a busca por uma eficiência.

Ademais, mostra a assunção de uma perspectiva democrática de contraditório como direito de influência e não surpresa, amplamente aplicada no direito comparado nos Estados Constitucionais democráticos⁷ e que é ainda incipiente em nosso país.

A escolha da parte geral do Anteprojeto mostra que é chegada a hora de se quebrar posturas de disputa entre a Advocacia e a Magistratura brasileira⁸ e de protagonismos que olvidam a nítida atuação interdependente entre os sujeitos processuais e que promovem somente a piora do sistema jurídico brasileiro.

Obviamente que tal fato não pode blindar o anteprojeto de críticas construtivas que deverão ser expendidas para sua melhoria e adequação a todos os ganhos técnicos e constitucionais do processualismo científico brasileiro e mundial, mas representam um alento num quadro institucional em que alguns ainda insistem em fomentar a guerra entre as profissões e em afirmar que o reforço do Processo Constitucional deve ser desprezado.

⁷ Como já previsto há anos nos sistemas processuais alemão, austríaco, francês, português e italiano. Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle. *Uma Dimensão que Urge Reconhecer ao Contraditório no Direito Brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 168, fev./2009. NUNES, Dierle. *O Recurso como Possibilidade Jurídico-Discursiva do Contraditório e da Ampla Defesa*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2003 (Dissertação de Mestrado). Ver ainda Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do Formalismo no Processo Civil – Proposta de um Formalismo-Valorativo*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 e Luiz Guilherme Marinoni, *Teoria Geral do Processo*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; Fredie Didier Júnior, *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Português*, Relatório de Pós-Doutoramento, 2009, Inédito, gentilmente cedido pelo Autor.

⁸ Como mostram os recentes episódios envolvendo a atuação do representante da OAB no CNJ (Cf. <http://www.conjur.com.br/2010-jun-01/peluso-tenta-impedir-oab-manifestar-sessao-cnj>) e a recente decisão afirmando uma inconstitucionalidade no preceito da lei 8906/94 que previa a possibilidade de sustentação oral após a prolação do voto do relator (Cf. <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611992>) com uma visão tradicional da aplicação do princípio do contraditório (cf. acerca do contraditório: THEODORO JR, NUNES, 2009).